



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 81/2022

OBJETO: CONCESSÃO DO TRECHO RODOVIÁRIO DA BR-116/465/493/MG/RJ - EDITAL 1/2022

ORIGEM: COMISSÃO DE OUTORGA

PROCESSO (S): 50500.003316/2022-12

PROPOSIÇÃO PRG: NOTA JURÍDICA n. 00004/2022/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

---

**1. DO OBJETO**

1.1. Tratam os autos de proposta de emissão de Ato de Outorga da rodovia BR-116/465/493/MG/RJ em favor da EcoRioMinas Concessionária de Rodovias S.A. e, ato contínuo, autorização para assinatura do respectivo Contrato de Concessão.

**2. DOS FATOS**

2.1. No dia 17/2/2022, a Diretoria desta Agência, por meio da Deliberação 71 (SEI 10064487), aprovou o Edital de Concessão 1/2022 e seus anexos para a concessão do sistema rodoviário Rio de Janeiro (RJ) – Governador Valadares (MG), compreendido pela Rodovia BR-116/RJ, entre o entroncamento com a BR-101/RJ (Trevo das Margaridas), no município do Rio de Janeiro (RJ), e o entroncamento com a BR-465, em Seropédica (RJ); BR-116/RJ, entre o entroncamento com a BR-393, no distrito de Jamapar (RJ), e o entroncamento com a BR-040(A)/493(B)/RJ-109, em Duque de Caxias (RJ); BR-116/MG, entre o entroncamento com a BR-381/451, em Governador Valadares (MG), e a divisa dos estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro; BR-493/RJ, entre o entroncamento com a BR-101 (Manilha), em Itabora (RJ), e o entroncamento com a BR-116 (Santa Guilhermina), em Mag (RJ); BR-493/RJ, entre o entroncamento com a BR-040/116(B), em Duque de Caxias (RJ), e o Porto de Itagua (RJ); e BR-465/RJ, entre o entroncamento com a BR-116 e o entroncamento com a BR-101.

2.2. Foi constituda, ento, por meio da Portaria DG 51 (SEI10064553), de 17/2/2022, a Comisso de Outorga com a finalidade de conduzir os trabalhos necessrios  realizao do Leilo para a concesso do sistema rodovirio.

2.3. Em 22/5/2022, foi realizada a Sesso Pblica do Leilo de Concesso na B3 S.A., onde foi aberta a nica proposta ento apresentada. A proposta econmica escrita deveria considerar o valor da tarifa bsica de pedgio, a qual no poderia ser superior a R\$ 0,16092/km para trechos homogneos de pista simples, correspondente ao valor bsico da tarifa de pedgio para a categoria 1 de veculos, referenciado a outubro de 2021, de acordo com o Edital de Concesso.

2.4. Na ocasio, a Ecorodovias Concesses e Servios S.A., nico proponente, sagrou-se vencedora do certame, tendo oferecido um desgio de 3,11% em relao ao valor mximo da tarifa bsica de pedgio.

2.5. Ao trmino da sesso pblica do leilo, o presidente da Comisso de Outorga autorizou a abertura do envelope de qualificao da proponente. A Comisso de Outorga fez a conferncia dos volumes e entregou a via fsica  B3 para anlise, ficando a via eletrnica em posse da Comisso de Outorga, conforme descrito na Ata de abertura do envelope de qualificao da proponente primeira colocada no leilo do Edital de Concesso 01/2022 (SEI [11475623](#)).

2.6. Consubstanciada pela anlise da B3, disposta no Termo de Resultado de Anlise - Volumes 2 e 3 (SEI [11533859](#)), a Comisso de Outorga, em 27/5/2022, publicou a Ata de anlise e julgamento dos documentos de qualificao da proponente primeira colocada no leilo do Edital de Concesso 01/2022 (SEI [11550145](#)). Verifica-se nesta que foi atestada a regularidade jurdica, fiscal, econmico-financeira e a qualificao tcnica da proponente. Ratificou-se, assim, a proponente Ecorodovias Concesses e Servios S.A. como vencedora do leilo.

2.7. Considerando que no foram interpostos recursos  deciso da Comisso de Outorga, a Diretoria Colegiada da ANTT, por meio da Deliberao 198 (SEI [11778896](#)), de 9/6/2022, homologou o resultado do leilo, declarando vencedora a proponente Ecorodovias Concesses e Servios S.A. A homologao vinculou a proponente ao cumprimento das condies prvias  assinatura do contrato de concesso, conforme estabelecido no Edital.

2.8. Por meio do OFCIO SEI No 17673/2022/COED1-2022/SUCON/DIR-ANTT (SEI [11796802](#)), a Comisso de Outorga conferiu  adjudicatria o prazo ato o dia 4/8/2022 para a comprovao de atendimento das condies prvias  assinatura do Contrato de Concesso.

2.9. A adjudicatria, no dia 1/8/2022, encaminhou os documentos comprovando o atendimento das condies prvias  assinatura do contrato, constantes do processo administrativo 50500.137085/2022-31.

2.10. No dia 5/8/2022, a Comissão de Outorga juntou aos autos a NOTA INFORMATIVA 214 (SEI 12621787) atestando que "todos os documentos apresentados pela Adjudicatária se deram em estrita consonância com os ditames editalícios, com as definições desta Comissão e com as Resoluções implementadas pela Agência".

2.11. No mesmo dia, a Comissão juntou aos autos o DESPACHO COED1-2022 (SEI 12622842) encaminhando o processo para manifestação da Procuradoria Federal Junto à ANTT - PF-ANTT. Esta, no dia 11/8/2022, exarou a NOTA JURÍDICA 00004/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 12720830) ressaltando que não havia dúvida jurídica a ser dirimida nos autos e concluindo pela possibilidade de formalização da outorga.

2.12. Ato contínuo, a Comissão de Outorga, no dia 12/8/2022, juntou aos autos o RELATÓRIO À DIRETORIA 416 (SEI12707712), a MINUTA DE DELIBERAÇÃO COED1-2022 (SEI12707522) e o Extrato de Contrato COED1-2022 (SEI12709008). O processo foi então encaminhado para a deliberação da Diretoria.

2.13. No sorteio realizado em 12/8/2022, o processo foi distribuído a esta Diretoria, conforme a Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (SEI 12730836).

2.14. No dia 17/8/2022, a Concessionária Rio-Teresópolis S.A. - CRT protocolou junto à Agência a carta PRES-464/22/DE (SEI12807978) solicitando a retirada do processo da pauta de reunião de diretoria e a suspensão da emissão de Ato de Outorga para a exploração do sistema rodoviário até a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessionária.

2.15. É o relatório.

### 3. DAS PRELIMINARES

3.1. No dia 17/8/2022, a CRT protocolou junto à Agência a carta PRES-464/22/DE (SEI 12807978) solicitando a retirada do processo da pauta de reunião de diretoria e, consequentemente, a suspensão da emissão de Ato de Outorga em favor da EcoRioMinas para a exploração do sistema rodoviário.

3.2. Conforme a CRT, encontra-se em discussão na ANTT a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao Contrato de Concessão PG-156/95-00 em razão de alteração contratual unilateral que excluiu duas praças de pedágio previstas. O montante de recomposição já havia sido deliberado por esta Diretoria, a qual definiu, por meio da Deliberação 193, de 25/5/2021, o montante de aporte bruto devido à concessionária, o qual seria considerado em favor da concessionária na apuração de haveres e deveres.

3.3. A decisão, no entanto, foi objeto de Pedido de Reconsideração interposto pela CRT por meio da Carta PRES-394/21/DE, de 7/6/2021, a qual ainda encontra-se sob análise desta Agência.

3.4. Manifesta a concessionária que, nos termos dos arts. 35 e 36 da Lei 8.987/5 e do item 114 do Contrato de Concessão PG-156/95-00, não teria sido "atendido o requisito mais básico para a reversão dos bens ao Poder Concedente, qual seja a indenização prévia e completa dos lucros cessantes e dos danos emergentes":

LEI 8.987/95

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

[...]

§ 1o Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2o Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3o A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4o Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

CONTRATO DE CONCESSÃO

114. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos serviços pertinentes à concessão.

3.5. Nesse sentido, aduz a CRT que a reversão dos bens relacionados ao Contrato de Concessão da CRT ao Poder Concedente só poderá ser realizada após a devida indenização referente à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. E, estando tal processo ainda em discussão na Agência, ficaria inviabilizada a transferência de bens à nova concessionária e, consequentemente, a assunção do sistema rodoviário por esta.

3.6. Argumenta ainda a CRT que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deve ser realizada antes da extinção da Concessão, da reversão dos bens e da transferência do sistema rodoviário para uma nova concessionária:

11. Afinal de contas, além de ser impossível cogitar que um contrato de concessão seja encerrado com um desequilíbrio incontroverso do Poder Concedente para com a Concessionária, sob risco de grave violação ao princípio da concomitância, à segurança jurídica do projeto e à intangibilidade econômica do contrato, também é inviável e ilegal que o Poder Concedente exija a reversibilidade dos bens da concessão desequilibrada sem que esses fossem integralmente

indenizados e, conseqüentemente, que proceda com a assinatura de "Termo de Arrolamento e Transferência de Bens" com a nova concessionária sem que todos esses tenha sido revertidos pela CRT.

12. A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e a fruição in natura de eventual reequilíbrio da concessão são direitos constitucionais e legalmente assegurados, também assegurados contratualmente, e não matéria de política pública ou preferência administrativa.

13. Negar esses direitos seria efetivamente incorrer em expropriação indireta abusiva, o que configuraria prática de um ato ilícito pelo Poder Concedente. Quer dizer: o comportamento omissivo da ANTT, que mantenha a exploração da concessão pela CRT em situação de desequilíbrio e transira trecho para nova concessionária, transformar-se-ia em expropriação indireta dos direitos contratuais da CRT se não fossem garantidas a essa as prestações contratuais compensatórias para a reconstituição do equilíbrio contratual.

3.7. Requer, assim, a CRT, além da retirada do presente processo de pauta da reunião de diretoria, a extensão de seu Contrato de Concessão por mais 6 meses, para que seu reequilíbrio possa ser promovido com a concessão ainda em vigor.

3.8. Observo, inicialmente, que houve, de fato, um desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão decorrente da supressão de duas praças de pedágio estabelecidas no Edital de Licitação do trecho da BR-116/RJ e no Programa de Exploração da Rodovia - PER. Tal desequilíbrio foi reconhecido por esta Agência por meio da Deliberação 193, de 25/5/2021, a qual aprovou o montante a ser creditado à CRT na apuração de haveres e haveres do contrato de concessão ao final do prazo contratual, de forma a recompor tal equilíbrio:

Art. 1º Aprovar o valor de aporte bruto de R\$ 123.204.706,74 (cento e vinte e três milhões, duzentos e quatro mil, setecentos e seis reais e setenta e quatro centavos), a preços iniciais de agosto de 1995, devido à Concessionária Rio-Teresópolis - CRT, para reequilíbrio das condições originais do contrato em virtude do fechamento da Praça de Pedágio Três Córregos (PN 2), localizada no km 71, em setembro de 2009, e da não implantação da Praça de Pedágio no km 14 (PN 3), no ano 2004, em trecho da BR-116/RJ, concedido à referida concessionária.

[...]

Art. 3º O crédito de que trata a presente Deliberação será considerado em favor da concessionária na apuração de haveres e deveres do contrato de concessão

3.9. A CRT, no entanto, interpôs Pedido de Reconsideração questionando o montante apurado, cuja análise encontra-se ainda pendente nesta Agência.

3.10. Portanto, esta ANTT, reitero, reconheceu o desequilíbrio e aprovou, no intuito de recompô-lo, o montante a ser creditado à CRT no momento de apuração de haveres e haveres do contrato de concessão.

3.11. Verifico também que, por meio do Termo Aditivo 5 ao Contrato de Concessão PG-156/95-00, o prazo da concessão outorgada à CRT foi estendido até o dia 21 de setembro de 2022. Neste dia, nos termos dos arts 35 e 36 da Lei 8.987/95 e do item 114 do Contrato de Concessão, supratranscritos, será extinta a concessão por advento do termo contratual.

3.12. De fato, a reversão de bens no advento do termo contratual implica, como aduz a CRT, a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados. Há previsão expressa no art. 36 da Lei 8.976/95 e no item 114 do Contrato de Concessão para tanto.

3.13. No entanto, não há previsão legal ou contratual, como alude a CRT, de que a reversão dos bens somente deve ser realizada após o pagamento da indenização. A previsão legal e contratual, em verdade, vai em sentido oposto. Estabelecem esses, de forma explícita, que, extinta a concessão, deve o poder concedente assumir imediatamente o serviço, ocupando as instalações e utilizando os bens reversíveis, os quais deve ser retornados ao concedente.

3.14. Importa ser rememorado que os bens reversíveis - ou seja, aqueles vinculados e necessários para a execução do serviço público - são configurados com bens públicos de uso especial, de titularidade da União, obedecendo ao regime jurídico de direito público. A concessionária faz uso de tais bens apenas transitoriamente, em virtude da delegação contratual temporária, pelo período em que se coloca em lugar do Poder Concedente para a prestação de serviço público que lhe incumbe. A concessionária, portanto, não tem livre disponibilidade sobre tais bens.

3.15. Extinta a concessão, deve a concessionária imediatamente retornar tais bens ao Poder Concedente, em virtude de sua destinação ao serviço público, de forma a permitir a continuidade da prestação do serviço pela concedente ou por nova concessionária. O princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual esse não pode ser interrompido, dada a sua natureza e relevância perante a coletividade, fundamenta a reversibilidade dos bens. E tais bens somente devem interessar ao prestador do serviço.

3.16. Deve ser rechaçada, portanto, a tese da CRT de que os bens afetados ao serviço público somente devem ser revertidos ao Poder Concedente após a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão. A reversão dos bens deve ser realizada no momento de extinção da concessão, de forma imediata, de forma a permitir a assunção do serviço pelo poder concedente e garantir o princípio da continuidade do serviço público e da indisponibilidade do interesse público.

3.17. Por evidente, a concessionária será indenizada pelas parcelas dos investimentos ainda não amortizados ou depreciados vinculados a bens reversíveis, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço público, conforme dispõe a Lei das Concessões. Tal indenização será realizada em levantamento de haveres e deveres, e após a discussão sobre o montante do valor da indenização devida, conforme explanado.

3.18. Não deve prosperar, assim, a alegação de enriquecimento sem causa da Administração Pública colocada pela CRT. O direito à indenização será devidamente respeitado pelo Poder Concedente.

3.19. Inexiste, dessa forma, qualquer risco de prejuízo à concessionária por inadimplemento

do Poder Concedente (neste caso a União) que justifique a não homologação do leilão e a consequente assinatura do contrato - concluído o processo administrativo no âmbito da Agência, os valores devidos serão pagos por meio do orçamento público ou por outra forma admitida em lei. Há, por outro lado, significativo risco ao interesse público no atendimento do pleito da CRT, na medida em que se põe em xeque a continuidade do regular procedimento licitatório ora em análise, com consequente prejuízo não somente aos usuários do atual trecho concedido, mas também de todos aqueles do novo trecho que será incorporado à nova concessão.

3.20. Entendo, portanto, que o pedido da CRT para imediata retirada de pauta da proposta de emissão de Ato de Outorga da rodovia BR-116/465/493/MG/RJ em favor da EcoRioMinas Concessionária de Rodovias S.A. até a devida recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão não encontra qualquer respaldo técnico ou jurídico.

#### 4. DA ANÁLISE PROCESSUAL

4.1. Conforme já relatado, após a homologação do resultado do leilão por meio da Deliberação 198 (SEI11778896), de 9/6/2022, a qual declarou vencedora a proponente Ecorodovias Concessões e Serviços S.A., resta, neste momento, nos termos da subcláusula 16.3 do Edital de Concessão 01/2022, verificar se a adjudicatária apresentou devidamente a documentação para a assinatura do Contrato de Concessão:

16.3 Em até 20 (vinte) dias úteis após a publicação do ato de homologação, como condição para a assinatura do Contrato, a Adjudicatária deverá apresentar à ANTT:

I. Garantia de Execução do Contrato, nos termos da Cláusula 10 da Minuta do Contrato;

II. prova de constituição da SPE, com a correspondente certidão do registro empresarial competente, bem como o respectivo comprovante de inscrição perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou, na hipótese de Proponente individual, prova de constituição de subsidiária integral ou holding na forma de sociedade por ações;

III. minuta do estatuto social daSPEque não deverá conter disposições que sejam contrárias a este Edital e à minuta do Contrato e seus respectivos Anexos;

IV. comprovação de subscrição e integralização do capital social obrigatório da SPE, nos termos do item 8;

V. comprovante do pagamento do Valor de Outorga, se houver, em parcela única, devidamente corrigido pela variação do IPCA apurada no período entre agosto de 2021 e dois meses antes do seu efetivo pagamento, em favor do Poder Concedente;

VI. apólices de seguro, nos termos da Minuta do Contrato;

VII. comprovação de recolhimento da remuneração àB3, correspondente a R\$ 868.376,03 (oitocentos e sessenta e oito mil, trezentos e setenta e seis reais e três centavos), referenciado a valores atuais, pela Adjudicatária;

VIII. comprovação de pagamento dos valores discriminados abaixo, à Corporação Financeira Internacional (International Finance Corporation) e à EPL, em razão da realização das ações de estruturação da Concessão objeto deste Edital, conforme autorizado pelo artigo 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, em contas bancárias a serem previamente indicadas por cada entidade:

a) à Corporação Financeira Internacional (International Finance Corporation): USD 1.555.249,38 (um milhão, quinhentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e nove dólares americanos e trinta e oito centavos), convertidos para reais à taxa de câmbio PTAX do dia imediatamente anterior ao efetivo pagamento pela elaboração dos estudos de viabilidade objeto desta Concessão;

b) à EPL: R\$ 3.562.189,17 (três milhões, quinhentos e sessenta e dois mil e cento e oitenta e nove reais e dezessete centavos), com data-base de janeiro de 2021, devidamente corrigido pela variação do IPCA apurada no período entre novembro de 2020 e dois meses antes do seu efetivo pagamento, pela contrapartida financeira ao IFC relativa à elaboração dos estudos de viabilidade objeto desta Concessão;

c) à EPL: R\$ 1.430.346,07 (um milhão, quatrocentos e trinta mil e trezentos e quarenta e seis reais e sete centavos), com data-base de janeiro de 2021, devidamente corrigido pela variação do IPCA apurada no período entre novembro de 2020 e dois meses antes do seu efetivo pagamento, pela análise dos estudos de viabilidade objeto desta Concessão; e

d) à EPL: R\$ 9.412.343,90 (nove milhões, quatrocentos e doze mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa centavos), com data-base de janeiro de 2021, devidamente corrigido pela variação do IPCA apurada no período entre novembro de 2020 e dois meses antes do seu efetivo pagamento, pela análise dos estudos ambientais utilizados para a obtenção da Licença Prévia ambiental do trecho da BR-116/MG objeto desta Concessão.

IX. descrição da estrutura acionária e de gestão considerada para a SPE, contendo:

a) descrição dos tipos de ações;

b) identificação dos acionistas e suas respectivas participações por tipo de ação;

c) indicação da composição societária daConcessionária, conforme aplicável, e de suasControladoras, conforme definido na Minuta doContrato, até o nível das pessoas físicas. Caso aControladoradaSPEseja fundo de participação em investimentos, o atendimento do presente item deverá considerar a existência de cotistas majoritários, ou de órgão e respectivos membros, com poder de influência para alterar o estatuto do fundo, detentores dos poderes análogos àqueles referidos na Lei Federal nº 6.404/76, para fins de identificação do controlador;

d) cópia dos acordos de acionistas da SPE, quando aplicável;

e) identificação dos principais administradores, incluindo seus respectivos currículos;

f) compromisso com princípios de governança corporativa na gestão daSPE, conforme regulamentação específica;

g) identificação dasPartes Relacionadas, conforme definido naMinuta do Contrato, exceto para os fundos de investimentos;

X. ratificação de vínculo entre os Profissionais Qualificados e a Proponente, nos termos do item 12 do Anexo 5, ficando dispensada na hipótese de apresentação de comprovante da Proponente ou de consorciado nos termos do item 15 do Anexo 5;

XI. termo de integridade devidamente assinado, nos termos do Anexo 16;

XII. Plano de Transição Operacional, previsto no Anexo 17; e

XIII. Comprovante de depósito, na Conta de Aporte, do valor correspondente aos Recursos Vinculados ofertados no Lance vencedor.

4.2. Como já mencionado, o prazo para a apresentação da documentação era até 4/8/2022. Os documentos foram apresentados no dia 1/8/2022, conforme recibo eletrônico de protocolo (SEI 12561783), integrante do processo nº 50500.137085/2022-31, anexo aos autos.

4.3. Passa-se, portanto, à análise de cada inciso da subcláusula 16.3 do Edital.

### **I. Garantia de Execução do Contrato**

4.4. A análise da Garantia de Execução Contratual foi realizada por meio da NOTA TÉCNICA SEI 4864/2022/GEGEF/SUOD/DIR (SEI [584765](#)), constante nos autos do Processo Administrativo [50500.137085/2022-31](#).

4.5. Por meio daquela, a Surod relata que a Garantia de Execução Contratual foi apresentada na modalidade de seguro-garantia, conforme prevê a subcláusula 11.3 do Contrato de Concessão:

11.3 A Garantia de Execução do Contrato, a critério da Concessionária, poderá ser prestada em uma das seguintes modalidades, isoladamente ou em conjunto:  
(i) caução, em dinheiro ou títulos da dívida pública federal;  
(ii) fiança bancária, na forma do modelo que integra o Anexo 3; ou  
(iii) seguro-garantia cuja apólice deve observar, no mínimo, o conteúdo do Anexo 4.

4.6. A apólice de Seguro Garantia nº 017412022000107750082048 (SEI nº 12561781), emitida pela BMG Seguros S.A., tem vigência de 19/8/2022 a 31/12/2023, em atendimento à vigência mínima de 1 (um) ano estabelecida na subcláusula 11.5 do Contrato de Concessão:

11.5 As cartas de fiança e as apólices de seguro-garantia deverão ter vigência mínima de 1 (um) ano a contar da data de sua emissão, sendo de inteira responsabilidade da Concessionária mantê-las em plena vigência e de forma ininterrupta durante todo o Prazo do Contrato, devendo para tanto promover as renovações e atualizações que forem necessárias com no mínimo 1 (um) mês de antecedência ao vencimento das garantias.

4.7. A ANTT figura como única beneficiária na apólice de Garantia de Execução Contratual, em atendimento ao art. 11 da Resolução 2.555/2008.

4.8. Atestou a Surod que a apólice, a BMG Seguros S.A. e a corretora LAZAM-MDS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS ~~estão~~ devidamente registrados no Portal da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

4.9. Com relação ao valor da garantia, atestou a Surod que a apólice de seguro registra o montante de R\$ 708.643.263,76, atendendo a subcláusula 11.1 do Contrato:

11.1 A Concessionária deverá manter, em favor da ANTT, como garantia do fiel cumprimento das obrigações contratuais, a Garantia de Execução do Contrato nos montantes indicados na tabela abaixo:

Período	Valor
Do início do Prazo do Contrato até o 8º Ano de Concessão	R\$ 645.000.000,00 (seiscentos e quarenta e cinco milhões de reais)
Do 9º Ano de Concessão até o 27º Ano de Concessão	R\$ 322.000.000,00 (trezentos e vinte e dois milhões de reais)
Do 28º Ano de Concessão até o final do Prazo do Contrato	R\$ 645.000.000,00 (seiscentos e quarenta e cinco milhões de reais)

4.10. Concluiu então a Comissão, com base na Nota Técnica exarada pela Surod, que "[c]onsiderando o valor apresentado pela Adjudicatária, os termos apresentados estão compatíveis com o disposto na minuta de contrato e a modalidade de seguro em conformidade com o edital".

4.11. Verifico e ressalto, por fim, que a apólice contém declaração da Seguradora de que conhece e aceita os termos e condições do Contrato de Concessão, dando cumprimento ao Anexo 4 - Modelo de Seguro-Garantia do Contrato de Concessão.

4.12. Ficou comprovada, portanto, a devida constituição de Garantia de Execução do Contrato.

### **II. Prova de Constituição da SPE**

4.13. Como atestado pela Comissão, a adjudicatária apresentou Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro comprovando a constituição da sociedade anônima fechada ECORIOMINAS CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., sob o CNPJ n. 29.884.545/0001-92, com início de atividades na data de 14/7/2022.

4.14. A sociedade tem por objeto, único e exclusivo, a outorga da concessão do sistema rodoviário a ser concedido, como se espera de uma Sociedade de Propósito Específico.

4.15. Também foi apresentado pela adjudicatária, e atestado pela Comissão, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa - CNPJ nº 29.884.545/0001-92, bem como a Ata de Assembleia Geral e Ata de Reunião do Conselho de Administração.

4.16. Resta demonstrada, dessa forma, a apropriada constituição da SPE.

### **III. Minuta do Estatuto Social da SPE**

4.17. A minuta do Estatuto Social da SPE foi apresentada conjuntamente com a Ata de Assembleia Geral Extraordinária da EcoRioMinas Concessionária de Rodovias S.A. realizada em 14/7/2022.

4.18. Por meio da Nota Informativa, a Comissão atestou, em linha com a exigência constante

no Edital, que o Estatuto apresentando não contém disposições contrárias ao Edital ou à minuta do Contrato de Concessão.

4.19. O inciso III da subcláusula 16.3 do Edital de Concessão 01/2022, portanto, foi devidamente observado pela adjudicatária.

#### **IV. Comprovação de Subscrição e Integralização do Capital Social Obrigatório da SPE**

4.20. Conforme a subcláusula 8.3 do Edital, antes da assinatura do Contrato, a adjudicatária deve comprovar a subscrição inicial do capital social da SPE e a integralização em moeda corrente nacional de capital social obrigatório:

8.3 Antes da assinatura do Contrato, a Adjudicatária deverá comprovar à ANTT:

8.3.1 A subscrição no capital social da SPE, em moeda corrente nacional, da soma dos seguintes valores:

- (i) R\$ 720.580.000,00 (setecentos e vinte milhões, quinhentos e oitenta mil reais) a título do capital social mínimo obrigatório; e
- (ii) o valor do Lance vencedor, observado o item 8.3.

8.3.2 A integralização no capital social da SPE, em moeda corrente nacional, da soma dos seguintes valores:

- (i) R\$ 360.290.000,00 (trezentos e sessenta milhões, duzentos e noventa mil reais), a título da primeira parcela de integralização do capital social mínimo obrigatório; e
- (ii) o valor do Lance vencedor, observado o item 8.3.

8.3.3 Caso ocorra captação líquida de capital de terceiros para o pagamento do Lance vencedor antes da assinatura do Contrato, o capital social a ser subscrito e integralizado será reduzido proporcionalmente ao valor de captação líquida de capital de terceiros até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor relativo ao Lance vencedor.

- (i) Considera-se captação líquida de capital de terceiros a diferença entre (a) os recursos financeiros transferidos para a Concessionária oriundos de contratos de abertura de crédito, emissão de debêntures, nota promissória, entre outros, estabelecidos pela Concessionária com parte não relacionada ao seu grupo econômico, com prazo superior a 2 (dois) anos; e (b) pagamentos feitos a título de juros, amortização e encargos de dívidas ou empréstimos assumidos pela Concessionária.

- (ii) Em caso de redução do valor previsto no item 8.3.3, a captação líquida de capital de terceiros deverá ser comprovada no prazo do item 16.3.

4.21. Esses valores, no entanto, devem ser atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo IBGE - IPCA com base na sua variação entre agosto de 2021 e dois meses antes do mês dos efetivos aportes:

8.6 Todos os valores referidos no item 8 serão atualizados pelo IPCA, com base na sua variação entre agosto de 2021 e dois meses antes do mês dos efetivos Aportes.

4.22. Aplicando a atualização monetária e considerando o valor de outorga nulo ofertado na ocasião do leilão, a Comissão indicou que o capital social deveria ser subscrito no valor de R\$ 786.411.461,85, com integralização do montante de R\$ 393.205.730,92, tendo em vista a variação do índice entre agosto de 2021 e maio de 2022, uma vez que o último aporte de capital ocorreu em julho de 2022.

4.23. Apontou a Comissão que, conforme a Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 14 de julho de 2022, a EcoRioMinas teria comprovado a subscrição do montante de R\$ 786.411.461,00. Retifico, no entanto, que tal montante refere-se ao aumento de capital social aprovado na referida assembleia, tendo o capital subscrito atingido, em verdade, o valor de R\$ 834.487.461,85.

4.24. Quanto ao capital integralizado, a EcoRioMinas Concessionária de Rodovias S.A. apresentou comprovante de depósito no valor de R\$ 393.209.868,06.

4.25. Fica comprovado, assim, a subscrição e integralização do capital social obrigatório da SPE.

#### **V. Comprovante do Pagamento do Valor de Outorga**

4.26. Conforme o Edital de Concessão, a proposta econômica das proponentes deveria contemplar seu lance, contendo o Desconto sobre a Tarifa Básica de Pedágio e o somatório do Valor de Outorga e dos Recursos Vinculados ofertados.

4.27. O próprio edital, no entanto, especifica que o somatório do Valor de Outorga e dos Recursos Vinculados somente deve ser apresentado no caso de proposta de máximo Desconto sobre a Tarifa Básica de Pedágio - 17,50%. Para os demais casos, o somatório deveria ser apresentado em valor nulo:

13.3 As Propostas Econômicas Escritas deverão contemplar o Lance inicialmente ofertado pela Proponente, contendo o Desconto sobre a Tarifa Básica de Pedágio e o somatório do Valor de Outorga e dos Recursos Vinculados ofertados.

13.3.1 Caso a Proponente não apresente na Proposta Econômica Escrita o Desconto sobre a Tarifa Básica de Pedágio máximo previsto no item 13.4, deverá indicar o somatório do Valor de Outorga e dos Recursos Vinculados igual a R\$ 0,00 (zero reais), sendo desconsiderado qualquer valor diferente.

13.3.2 Caso a Proponente apresente na Proposta Econômica Escrita o Desconto sobre a Tarifa Básica de Pedágio máximo previsto no item 13.4, a Proponente deverá ofertar o somatório do Valor de Outorga e dos Recursos Vinculados em montante maior ou igual a R\$ 0,00 (zero reais).

4.28. Conforme já relatado, o lance da proponente vencedora não atingiu o limite máximo de desconto, tendo sido oferecido um deságio de 3,11% em relação ao valor máximo da tarifa básica de pedágio.

4.29. Portanto, não há valor de outorga a ser pago pela adjudicatária neste momento para a exploração da concessão.

## VI. Apólices de Seguro

4.30. De acordo com a cláusula 41 da Minuta de Contrato, a concessionária deve contratar e manter em vigor um seguro de danos materiais - cobrindo eventuais perdas ou danos decorrentes de riscos de engenharia, riscos operacionais e relativos às máquinas e equipamentos da Concessão - e um seguro de responsabilidade civil - cobrindo danos materiais, pessoais e morais.

41.1 Durante o Prazo da Concessão, a Concessionária deverá contratar e manter em vigor, no mínimo, nas condições estabelecidas pela ANTT, conforme regulamentação, as seguintes apólices de seguros:

41.1.1 seguro de danos materiais: cobertura de perda ou dano decorrente de riscos de engenharia, riscos operacionais e relativos às máquinas e equipamentos da Concessão; e

41.1.2 seguro de responsabilidade civil: cobertura de responsabilidade civil, cobrindo a Concessionária e o Poder Concedente, bem como seus administradores, empregados, funcionários, prepostos ou delegados, pelos montantes com que possam ser responsabilizados a título de danos materiais, pessoais e morais, custas processuais e quaisquer outros encargos relacionados a danos materiais, pessoais ou morais, decorrentes das atividades abrangidas pela Concessão, inclusive, mas não se limitando, a danos involuntários pessoais, mortes, danos materiais causados a terceiros e seus veículos, incluindo o Poder Concedente.

4.31. Por meio da NOTA TÉCNICA SEI 4868/2022/GEGEF/SUROD/DIR ([SEI585203](#)), a Surod indicou que a adjudicatária firmou as seguintes apólices de seguros:

- Apólice de Seguro de Riscos Operacionais nº 35960000578, emitida pela Generali Brasil Seguros, com vigência de 19/08/2022 a 31/12/2023;
- Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil nº 35511002173, emitida pela Generali Brasil Seguros, com vigência de 19/08/2022 a 31/12/2023;
- Apólice de Responsabilidade Civil Geral Facility nº 02852.2022.0001.0351.0008071, emitida pela Axa Seguros S.A., com vigência de 19/08/2022 a 31/12/2023;
- Apólice de Risco de Engenharia nº 02852.2022.0001.0167.0005860, emitida pela Axa Seguros S.A., com vigência de 19/08/2022 a 31/12/2024; e
- Apólice de Risco de Responsabilidade Civil de Administradores e Diretores (D&O), Riscos Ambientais e Profissional nº 027982022010310000150, emitida pela Argo Seguros S.A. Axa Seguros S.A., com vigência de 26/07/2022 a 04/06/2023.

4.32. Os seguros de danos materiais e de responsabilidade civil, portanto, possuem vigência mínima de um ano, atendendo a subcláusula 41.10 do Contrato de Concessão. Estes também colocam a ANTT como cossegurada na apólice de seguro, em atendimento à subcláusula 41.3 do Contrato de Concessão.

4.33. Atestou ainda a Surod que a Generali Brasil Seguros S.A., a Axa Seguros S.A. e a Argo Seguros S.A. estão devidamente registradas na SUSEP, e que todas as coberturas, seus respectivos Limites Máximos de Indenização e franquias foram discriminados nos documentos por tipo de riscos.

4.34. Concluiu então a Surod que:

Após análise dessa Comissão, entendemos que as apólices apresentadas estão em conformidade com o estabelecido no contrato.

A Gerência de Gestão e Fiscalização Econômico-Financeira da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária também analisou as apólices supracitadas, emitindo a NOTA TÉCNICA SEI Nº 4868/2022/GEGEF/SUROD/DIR ([SEI585203](#)), corroborando com o entendimento dessa comissão considerando regularidade quanto à adimplência contratual/legal das apólices apresentadas.

4.35. Isto posto, fica externado o atendimento do inciso VI da subcláusula 16.3 do Edital.

## VII. Comprovação de Recolhimento da Remuneração à B3

4.36. Conforme o Edital, a adjudicatária deve comprovar o recolhimento da remuneração à B3 correspondente a R\$ 868.376,03, referenciado a valores reais. Tal recolhimento deve ser realizado pela corretora que representou a proponente, no caso, a NECTON INVESTIMENTOS SA CVMC, em valores líquidos de IRRF e de PIS/COFINS/CSLL. De tal forma, o valor líquido corresponderia a R\$ 814.970,91.

4.37. A corretora realizou o pagamento integral no dia 27/7/2022, conforme comprovante juntado aos autos.

4.38. Foi juntada também aos autos mensagem eletrônica enviada por representante da B3 confirmando o recebimento da remuneração devida pela corretora (SEI 12610113).

4.39. Em vista disso, fica atestada a comprovação do recolhimento da remuneração à B3.

## VIII. Comprovação de Pagamentos

4.40. O inciso VIII do Edital estabelece que a adjudicatária deve comprovar o pagamento de valores à *International Finance Corporation* - IFC e à EPL em razão da realização das ações de estruturação da concessão:

VIII. comprovação de pagamento dos valores discriminados abaixo, à Corporação Financeira Internacional (*International Finance Corporation*) e à EPL, em razão da realização das ações de estruturação da Concessão objeto deste Edital, conforme autorizado pelo artigo 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, em contas bancárias a serem previamente indicadas por cada entidade:

- à Corporação Financeira Internacional (*International Finance Corporation*): USD 1.555.249,38 (um milhão, quinhentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e nove dólares americanos e trinta e oito centavos), convertidos para reais à taxa de câmbio PTAX do dia imediatamente anterior ao efetivo pagamento pela elaboração dos estudos de viabilidade objeto desta Concessão;
- à EPL: R\$ 3.562.189,17 (três milhões, quinhentos e sessenta e dois mil e cento e oitenta e nove reais e dezessete centavos), com data-base de janeiro de 2021, devidamente corrigido pela

variação do IPCA apurada no período entre novembro de 2020 e dois meses antes do seu efetivo pagamento, pela contrapartida financeira ao IFC relativa à elaboração dos estudos de viabilidade objeto desta Concessão;

c) à EPL: R\$ 1.430.346,07 (um milhão, quatrocentos e trinta mil e trezentos e quarenta e seis reais e sete centavos), com data-base de janeiro de 2021, devidamente corrigido pela variação do IPCA apurada no período entre novembro de 2020 e dois meses antes do seu efetivo pagamento, pela análise dos estudos de viabilidade objeto desta Concessão; e

d) à EPL: R\$ 9.412.343,90 (nove milhões, quatrocentos e doze mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa centavos), com data-base de janeiro de 2021, devidamente corrigido pela variação do IPCA apurada no período entre novembro de 2020 e dois meses antes do seu efetivo pagamento, pela análise dos estudos ambientais utilizados para a obtenção da Licença Prévia ambiental do trecho da BR-116/MG objeto desta Concessão.

4.41. A Comissão de Outorga atestou o pagamento à *International Finance Corporation* (IFC) no valor de USD 1.555.249,38, realizado no dia 28/7/2022, conforme comprovação de transação realizada por meio de transferência internacional e contrato de câmbio apresentado.

4.42. Quanto aos pagamentos à EPL, todos os valores foram devidamente atualizados pelo IPCA apurado entre novembro de 2020 e maio de 2022, tendo a adjudicatária, em julho de 2022, recolhido os valores de R\$ 1.569.031,08, R\$ 4.163.639,52 e R\$ 11.001.551,34 em benefício da EPL. Além desses, foram devidamente realizados os pagamentos dos tributos correspondentes nos montantes de R\$ 77.741,02 e R\$ 25.077,75.

4.43. Por conseguinte, fica comprovado o devido pagamento à IFC e à EPL.

#### **IX. Descrição da Estrutura Acionária e de Gestão Considerada para a SPE**

4.44. O inciso IX da subcláusula 16.3 do Edital estabelece que a adjudicatária deve descrever a estrutura acionária e de gestão considerada para a SPE, contendo:

- a) descrição dos tipos de ações;
- b) identificação dos acionistas e suas respectivas participações por tipo de ação;
- c) indicação da composição societária da Concessionária, conforme aplicável, e de suas Controladoras, conforme definido na Minuta do Contrato, até o nível das pessoas físicas. Caso a deverá considerar a existência de cotistas majoritários, ou de órgão e respectivos membros, com poder de influência para alterar o estatuto do fundo, detentores dos poderes análogos àqueles referidos na Lei Federal no 6.404/76, para fins de identificação do controlador;
- d) cópia dos acordos de acionistas da SPE, quando aplicável;
- e) identificação dos principais administradores, incluindo seus respectivos currículos;
- f) compromisso com princípios de governança corporativa na gestão da SPE, conforme regulamentação específica;
- g) identificação das Partes Relacionadas, conforme definido na Minuta do Contrato, exceto para os fundos de investimentos;

4.45. Em atenção à exigência, a adjudicatária apresentou sua composição societária, onde é possível visualizar que seu capital social é dividido em 1.064.510.100 ações ordinária, todas nominativas e sem valor nominal.

4.46. Verifica-se também que a EcoRioMinas Concessionária de Rodovias S.A. configura-se como uma subsidiária integral, sendo a totalidade de suas ações detida pela Ecorodovias Concessões e Serviços S.A. Identifica-se ainda na documentação apresentada a composição societária de suas controladoras, até o nível de pessoa física, conforme exigido.

4.47. Quanto às partes relacionadas, a adjudicatária, por meio da Carta SEI [12561779](#), identifica as seguintes empresas: EcoRodovias Concessões e Serviços S.A., Itinera Construções Ltda., CRASA Infraestrutura S.A., SINELEC S.p.A., SINA S.p.A. e PCA S.p.A Insurance and Reinsurance Broke.

4.48. O acordo de acionistas, no presente caso, é dispensado, tendo em vista a constituição da empresa como subsidiária integral.

4.49. A Ecorodovias, em seguida, identifica seus principais administradores, apresentando o currículo resumido de cada um.

4.50. Por fim, quanto aos princípios de governança corporativa na gestão da SPE, a adjudicatária apresentou Ata de Reunião do Conselho de Administração no qual deliberou a adesão às Diretrizes de Governança Corporativa, ao Código de Conduta Empresarial, à Política Anticorrupção e Antissuborno e à Política de Informações e de Negociação de Valores Mobiliários da Ecorodovias Infraestrutura e Logística S.A.

4.51. Vislumbro, por consequência, o atendimento da exigência editalícia.

#### **X. Ratificação de Vínculo entre os Profissionais Qualificados e a Proponente**

4.52. O inciso X, subcláusula 16.3 do Edital, prevê a apresentação de ratificação do vínculo entre os profissionais qualificados e a proponente, ficando dispensada, no entanto, no caso de a própria proponente demonstrar prévia experiência na gestão e exploração de rodovias:

X. ratificação de vínculo entre os Profissionais Qualificados e a Proponente, nos termos do item 12 do Anexo 5, ficando dispensada na hipótese de apresentação de comprovante da Proponente ou de consorciado nos termos do item 15 do Anexo 5;

##### **ANEXO 5**

15 A qualificação técnica a que se refere o item 12 poderá, alternativamente à apresentação da documentação relativa a profissional qualificado de que trata a Tabela VII (qualificação técnico-profissional), ser comprovada mediante apresentação de certidão(ões) e/ou atestado(s) de aptidão, em nome da Proponente ou, no caso de Consórcio, de um dos consorciados, devendo atestar a prévia experiência na Gestão e Exploração de Rodovias.



4.53. No presente caso, a proponente apresentou, para a sua qualificação técnica, documento demonstrando a sua própria experiência prévia na gestão e exploração de rodovias.

4.54. Assim, fica a adjudicatária dispensada de ratificar o seu vínculo com profissionais qualificados.

#### **XI. Termo de Integridade**

4.55. Foi apresentado pela adjudicatária Termo de Integridade, em conformidade com o Anexo 16 do Edital. O termo foi assinado pelos sr. Marcello Guidotti e pelo sr. Alberto Luiz Lodi, Diretor Presidente da adjudicatária.

4.56. Fica satisfeita, portanto, a exigência de apresentação de Termo de Integridade.

#### **XII. Plano de Transição Operacional**

4.57. Foi apresentado Plano de Transição Operacional contendo todos os aspectos mínimos constantes do Anexo 17 do Edital.

4.58. Fica satisfeita, consequentemente, a exigência de apresentação de Plano de Transição Operacional.

#### **XIII. Comprovante de Depósito na Conta de Aporte**

4.59. Conforme o inciso XIII, a adjudicatária deve comprovar o comprovante de depósito correspondente aos Recursos Vinculados ofertados no lance.

XIII. Comprovante de depósito, na Conta de Aporte, do valor correspondente aos Recursos Vinculados ofertados no Lance vencedor.

4.60. No entanto, como já explanado, o lance da proponente vencedora não atingiu o limite máximo de desconto. Consequentemente, foi ofertado valor nulo para o somatório do Valor de Outorga e dos Recursos Vinculados.

4.61. De tal monta, não há Recurso Vinculado a ser depositado pela adjudicatária na Conta Aporte neste momento.

4.62. Conclusivamente, em linha com a Comissão de Outorga, entendo que todos os documentos apresentados pela adjudicatária se deram em estrita consonância com os ditames editalícios, com as definições daquela Comissão e com as Resoluções implementadas pela Agência.

4.63. Diante de todo o exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, entendo presentes os requisitos para a emissão de Ato de Outorga em favor da EcoRioMinas Concessionária de Rodovias S.A. para a exploração do sistema rodoviário da BR-116/465/493/MG/RJ e posterior assinatura do Contrato de Concessão.

### **5. DA PROPOSIÇÃO FINAL**

5.1. Ante o exposto, VOTO no sentido de emitir Ato de Outorga em favor da EcoRioMinas Concessionária de Rodovias S.A., CNPJ nº 29.884.545/0001-90, para a exploração do sistema rodoviário da BR-116/465/493/MG/RJ e autorizar a assinatura do respectivo Contrato de Concessão.

Brasília, 18 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 18/08/2022, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **12731603** e o código CRC **D767A0DB**.